

TC 001.875/2009-3.

Tipo: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (TCE).

Unidade jurisdicionada: Município de Cajazeiras/PB.

Recorrentes: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), Newton Arouca (CPF 001.939.438-16), Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90).

Advogado constituído: Felipe Ribeiro Coutinho G. Silva (OAB/PB 11.689), Verônica Rangel Duarte (OAB/PB 15.263), Paulo Sabino de Santana (OAB/DF 9.231), procurações às peças 37 e 8, página 40.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Contrato de repasse. Fiscalização da CGU. Divergência de pareceres. Estimativa menos onerosa para o responsável. Revelia da empresa contratada. Contas irregulares. Débito. Multa. Acórdão 5.852/2012-TCU-2ª Câmara. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Retorno dos autos à Serur para análise do recurso de revisão. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (peça 27) e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (peça 36) contra o Acórdão 5.852/2012-TCU-2ª Câmara (peça 22) e de recurso de revisão manejado pelo Sr. Newton Arouca (peças 41 e 42), também contra a referida decisão.

2. Após o regular trâmite do feito, a 2ª Câmara da Corte de Contas prolatou o acórdão recorrido, cujo teor da parte dispositiva, em atenção ao disposto no art. 69 do RITCU, reproduz-se a seguir:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal, mediante o Acórdão nº 2.117/2008-TCU-1ª Câmara pela Fundação Nacional de Saúde, em razão irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 131629-44, firmado com a Caixa Econômica Federal (Caixa), que transferiu recursos federais ao Município de Cajazeiras/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

- 9.1.com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, declarar revel a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda.;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e acolher parcialmente as razões de justificativa acostadas pelo aludido responsável;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-Prefeito de Cajazeiras/PB, solidariamente com a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., ao pagamento do débito no valor de R\$ 50.911,69 (cinquenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, calculados a partir de 26/12/2002, na forma da legislação em vigor, até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, em consonância com o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional;
- 9.4. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e à empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.6. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.7. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;
- 9.9. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para adoção das providências que entender pertinentes em relação ao pagamento, no importe de R\$ 4.874,05 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), por serviços de **rip rap** e cimentação não executados, feito pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, quando os responsáveis pelo débito eram o Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72) e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90).

3. Inconformados com a decisão, os envolvidos interpuseram recursos, os quais passarão a ser analisados.

HISTÓRICO

4. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação constante no Acórdão 2.117/2008-TCU-1ª Câmara (TC 013.495/2006-2), objetivando levantar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 131.629-44, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa - CEF) e o Município de Cajazeiras/PB, inconsistências levantadas por fiscalização conduzida pela Controladoria Geral da União (CGU).

5. No âmbito da Secex/PB não foi obtida concordância em relação à divergência de critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Controladoria Geral da União na quantificação do dano decorrente da urbanização do Açude Grande no mencionado município, obras cobertas pelo Contrato de Repasse 131.629-44. A Caixa utilizou como fonte de cálculo as planilhas de medição

fornecidas pela empresa executora dos serviços, ao passo que a Controladoria pautou-se em sondagens realizadas por ela, identificando valores médios, adotando a posição mais conservadora na identificação do dano.

6. O auditor instrutor da Secex/PB (peça 6, p. 25-28) mostrou-se favorável a que o Tribunal acolhesse como verdade as conclusões da Caixa Econômica Federal, ou seja, as obras foram devidamente executadas, restando apenas um débito de R\$ 4.874,05. Por outro lado, os dirigentes não concordaram com a solução proposta, bem como indicaram discrepâncias em relação a questões não diretamente relacionadas ao débito (peça 6, p. 30-40).

7. O Município de Cajazeiras/PB devolveu R\$ 4.874,05, valor reconhecidamente pago a maior na execução do rip rap (“rip rap” é uma montagem semelhante a muro de contenção, feita de pedaços de rochas justapostas para proteger uma estrutura ou área da ação de água – definição fornecida pelo Relator **a quo**).

8. Dessa forma, acompanhando os dirigentes da Secex/PB e o MP/TCU (peça 6, p. 42), o Relator do acórdão atacado pautou a decisão dele nos critérios utilizados pela CGU.

9. Os valores dos débitos consistem na inexecução de parte dos serviços referentes aos itens “rip rap” e “piso cimento”.

10. Inconformados com o deslinde, a empresa (peça 36) e o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (peça 27) interpuseram recursos de reconsideração, expedientes conhecidos de modo uníssono, ao passo que o Sr. Newton Arouca manejou recurso de revisão (peças 41 e 42).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 49 e 50), ratificados pela Exma. Ministra Relatora Ana Lúcia Arraes de Alencar (peça 61), suspendendo os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.7 do Acórdão 5.852/2012–TCU–2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recurso de reconsideração.

12. No tocante ao recurso da lavra do Sr. Newton Arouca (peças 41 e 42), o Serviço de Admissibilidade (peça 48), por não identificar legítimo interesse, opinou pelo não conhecimento “do recurso de reconsideração”. O MP/TCU (peça 60) foi em sentido contrário, cabendo destacar o seguinte excerto do parecer do ministério público:

5. Por sua vez, no documento apresentado a título de “Recurso de Revisão” (peças 39/42), o Senhor Newton Arouca informa, como direito de recorrer, a circunstância de ter sido arrolado em processos judiciais na Justiça Federal na Paraíba acerca da matéria tratada no Acórdão n.º 5852/2012-2.ª Câmara, pelo qual alega ter sido afetado sem oportunidade de defesa.

6. De fato, a ação civil pública de improbidade administrativa impetrada pelo Ministério Público Federal, em trâmite no processo 0000975-58.2012.4.05.8202 na Justiça Federal, 8.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (peça 59), refere-se a irregularidades cometidas pelo Senhor Carlos Antônio Araújo de Oliveira, pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. e pelo Senhor Newton Arouca na execução do Contrato de Repasse n.º 0131.629-44/2001, mencionando-se a falta de observância de procedimento licitatório ou de inexigibilidade de licitação na celebração do contrato de execução das obras de urbanização do Açude Grande e, ainda, o pagamento por serviços não realizados.

7. Na petição inicial, a responsabilidade do Senhor Newton Arouca está caracterizada por ter sido, à época dos fatos, sócio-gerente da empresa contratada e beneficiário do numerário desviado, uma vez que subscreveu grande parte dos recibos emitidos pela empresa para comprovar o recebimento das verbas do contrato de repasse. Nos elementos considerados pelo Juiz Federal para aferir a legitimidade do referido sócio-gerente da empresa Rumos e determinar a respectiva citação, consta expressamente, entre outros quesitos (peça 59, p. 4):

13. A Relatora concluiu a questão nos seguintes termos:
- conhecer dos recursos de reconsideração apresentados por Carlos Antônio Araújo de Oliveira e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., nos termos da proposta da Serur às peças 49/52, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.7 do acórdão recorrido;
 - autorizar a habilitação do Senhor Newton Arouca para ingresso no presente processo, na qualidade de interessado, ante a existência de interesse jurídico atingido indiretamente pela deliberação do Tribunal, com fundamento nos arts. 144, § 2.º, e 146 do Regimento Interno do TCU;
 - conhecer do recurso de revisão interposto por Newton Arouca, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, incisos II (parte final) e III da Lei 8.443/92 c/c os arts. 146, § 6.º, 282 e 288, incisos II (parte final) e III, do Regimento Interno do TCU;
 - restituir os autos à Secretaria de Recursos, para exame do mérito dos apelos.
14. Apenas para que fique registrado, o Sr. Newton Arouca integra o rol de responsáveis da decisão vergastada, havendo a omissão do nome dele na parte dispositiva.
15. Sem adentrar no mérito do legítimo interesse recursal do Sr. Newton Arouca, alerta-se para o fato de que a competência do julgamento do recurso de reconsideração, no caso concreto, não é a mesma do recurso de revisão. Dessa forma, sugere-se que o a peça interposta pelo Sr. Newton Arouca aguarde o julgamento dos recursos de reconsideração, ficando a sua análise para um segundo momento, condição que restringiu a avaliação assentada no tópico “exame técnico”.

EXAME TÉCNICO

16. A seguir serão apresentados os argumentos dos recorrentes Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Rumos Engenharia Ambiental Ltda., de maneira sintética, seguidos das respectivas análises.
17. **Argumentos do Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira (peça 27).**
18. **Argumento:** inicialmente o recorrente revisita elementos da decisão, fixando as seguintes razões como causa de decidir do Tribunal:
A motivação para aplicação de tão gravosa pena seria pelo fato de que a Controladoria Geral da União teria feito um levantamento da obra e apurado uma execução de 256,80m³ do item de serviço rip rap e o pagamento de 1.074 m³, bem como um consequente prejuízo ao erário no importe de R\$ 33.062,40, além de irregularidade na construção do piso cimentado, que ocasionaria um prejuízo ao erário no importe de R\$ 15.718,09.
19. O recorrente aduz que a CGU indica a execução de rip rap com dimensões de 107,00m de comprimento, 6,00m de largura e 0,55m de altura (página 4 do relatório), mas em seguida é utilizada a altura de 0,40m, resultando em execuções de 353,00m³ e 256,8m³, respectivamente. Dessa forma, o responsável realizou nova medição, alcançando as dimensões de 127,60m de comprimento (georreferenciado por GPS), sendo o volume real de execução 1.143m³ (127,00m X 9,00m X 1,00m).
20. Em relação à altura de 0,40m do rip rap, o recorrente assevera que se trata de um caso pontual, sustentado a informação em fotografias. Segundo ele “existem várias camadas de pedra, e que o aceite pela CEF teria o mínimo de duas pedras, conforme NBR 6502/1995, de 20cm, ou seja, 40cm” (peça 27, p. 3). Ademais, seria impossível manter o rip rap na altura da mureta em face do longo decurso de tempo e da grande movimentação na área.
21. São apresentadas fotografias da mureta e do rip rap.
22. **Análise:** resta evidente com a leitura do recurso que o cerne da irrisignação, e motivo da condenação em débito, é a existência de dano apurado pela Controladoria Geral da União, quando

havia indicação pela Caixa Econômica Federal de prejuízo menor, esse já liquidado pela municipalidade. O recorrente procura estabelecer nova solução por meio do afastamento das conclusões da CGU, substituindo-as pelas conclusões da Caixa Econômica Federal.

23. Importante notar que esse confronto já aconteceu no processo por meio da divergência aberta pelo dirigente da unidade em relação ao encaminhamento proposto pelo auditor instrutor. O auditor foi de opinião de que a decisão da Corte de Contas deveria ser baseada no relatório da Caixa, ao passo que o dirigente sugeriu a adoção da fiscalização feita pela CGU.

24. Dessa forma, o recorrente apresenta novos argumentos e informações registrados em fotografia, situação sintetizada anteriormente, sendo que na maior parte do recurso ele tenta firmar a verossimilhança daquilo que foi dito pela Caixa.

25. Sem dúvida o tipo de obra que está sendo analisado no processo, *rip rap*, apresenta um complicador adicional, pois parte do que foi executado não está visível. A solução mais adequada para a valoração do caso concreto passa obrigatoriamente pela identificação da assertiva que está amparada pelo maior número de elementos confiáveis, medida que passa a ser adotada.

26. Segundo a Caixa, em avaliação aos achados da CGU, manifestação assentada às páginas 33 e 34 da peça 12, deve ser feito o seguinte esclarecimento:

4. O levantamento pormenorizado dos quantitativos executados é de responsabilidade da fiscalização do Proponente, não sendo atribuição da CAIXA a elaboração de novos levantamentos nem execução de nenhuma prospecção investigativa quanto a quantitativos de serviços enterrados/submersos, cabendo a responsabilidade destes quantitativos medidos aos responsáveis técnicos pela execução das obras e pela fiscalização das mesmas.

4.1 Os quantitativos à época da vistoria feita pela CAIXA foram apurados com base nas planilhas de medição elaboradas pelo Proponente e de acordo com os projetos apresentados, os quais apresentavam coerência entre si, critério usualmente adotado para verificação desse tipo de serviço.

27. Infelizmente o posicionamento da Caixa fragiliza toda e qualquer manifestação da instituição financeira. Ora, transferir integralmente a responsabilidade das obras, inclusive a função de fiscalizar, para o proponente é solução reprovável, pois vinculada a aprovação à documentação entregue pelo principal interessado, no caso o Município de Cajazeiras/PB. Se a Caixa informa que deixou de examinar a execução da obra, fica evidente a fragilidade daquilo que ela afirma, por não ter sido ela a encarregada direta pela fiscalização.

28. Em relação à fiscalização da CGU, o diretor da Secex/PB faz o seguinte esclarecimento (peça 6, p. 31):

11. Por outro lado, as conclusões da CGU estão ancoradas em sondagem feita **pessoalmente, com régua**, em vários pontos do *rip rap*, a qual, conforme as fotografias abaixo (extraídas do TC 013.495/2006-2), mostrou que a altura (profundidade) da referida obra não ultrapassou os 0,29 metros. Mesmo assim, a CGU considerou uma profundidade média, bastante favorável aos responsáveis, de 0,40 metros, inclusive sem dividir o volume por 2 (dois). Isso mesmo. Os cálculos foram realizados como se o *rip rap* fosse um quadrado, quando, na verdade, ele forma um triângulo, cuja área equivale à do quadrado dividida por 2 (dois).

29. Segundo o trecho reproduzido, em vários pontos o *rip rap* não ultrapassou os 0,29m, com a CGU adotando por prudência a profundidade de 0,40m. Nesse sentido, a informação resgatada esclarece a metragem apontada e contradiz a altura de um metro informada pelo recorrente.

30. Sem dúvida a ação pessoal de técnicos da CGU, com indicação da metodologia utilizada para se chegar ao valor do débito, possui um valor probatório mais consistente que o simples confronto de valores apresentados pelo proponente, meio adotado pela Caixa.

31. Essa diferença metodológica também foi ressaltada pelo MP/TCU: Enquanto a CEF se limitou a apresentar números, baseada em planilhas de medição fornecidas pela própria empresa contratada, a CGU se escudou em sondagens por ela própria realizadas, usando

valores médios, sempre em benefício do jurisdicionado, proporcionando um levantamento mais próximo da realidade. (peça 6, p. 42).

32. À vista do exposto, por considerar frágil a fonte utilizada pela Caixa em face do trabalho da CGU, as conclusões daquele órgão de controle devem prevalecer.

33. No tocante ao volume executado apontado pelo recorrente, 1.143m^3 ($127,00\text{m} \times 9,00\text{m} \times 1,00\text{m}$), além de não existir qualquer comprovação de sua exatidão, a profundidade de um metro foi afastada no curso do processo. Segundo o excerto reproduzido anteriormente, a profundidade sequer ultrapassou $0,29\text{m}$, tendo a CGU levado em consideração em sem cálculo $0,40\text{m}$.

34. Não é só, depois de percorrer todo o processo à procura de fotografias que pudessem retratar a real situação das obras e dos levantamentos investigativos, inclusive os recursos de reconsideração interpostos, podem ser relacionadas as seguintes fotografias como as mais relevantes: páginas 39-41 da peça 1, 1-2 e 6-8 da peça 2, 43-48 da peça 11 e 5 da peça 27. Observa-se que em alguns trechos o rip rap se aproxima do nível da calçada, mas na maior parte está em um nível bem inferior (peça 27, p. 5, peça 1, p. 39). Foto acostada à página 40 da peça 1 retrata trecho da obra em que o aterro está descoberto, sendo que a seu lado há outra fotografia com uma sondagem da CGU. A foto que consta na página 5 da peça 27 dá notícia de um trecho do rip rap curto, sendo que no seu término há uma faixa de terra e em seguida área aparentando pedras menores. Firmando juízo de valor acerca das imagens, mesmo não sendo esse registro o principal fundamento do encaminhamento que será proposto, a conclusão é que não há indícios de que a profundidade do rip rap seja de 1m , como insiste o recorrente.

35. Mesmo trabalhando com a hipótese de desgaste nas obras de engenharia, não é apropriado aceitar que em lapso temporal de aproximadamente três anos (tempo entre a conclusão dos trabalhos e a fiscalização da CGU) a profundidade tenha reduzido de 1m para $0,40\text{m}$.

36. Posto isso, por considerar que os autos trazem mais elementos que confirmam a constatação da CGU, a conclusão é pelo não provimento deste ponto do recurso.

37. **Argumento:** no tocante à área cimentada, o recorrente contesta a conclusão da CGU de que foi executada uma faixa de $1,00\text{m}$ de largura por $88,00\text{m}$ de extensão, com o restante da área recebendo tão somente laje de regularização. Arrima a contestação em fotografias. Insiste, ainda, que houve execução na forma especificada peça Caixa, ou seja, laje de impermeabilização em concreto e piso cimentado com junta plástica.

38. Novamente o responsável justifica o achado em função do desgaste resultante do tempo e do intenso tráfego de pessoas. Assim ele aduz:

Importante salientar que o piso cimentado áspero, não seria um piso ideal para áreas com cargas pesadas, impactos grandes, tráfego intenso de pedestres, por ter baixa resistência, havendo o desgaste, o que as fotos também comprovam, mas, neste caso a responsabilidade maior seria da CEF, que foi quem analisou o projeto e aprovou, não questionando, por exemplo, para um piso cimentado de alta resistência.

39. Dessa forma, o recorrente busca a reforma da decisão assentada no acórdão.

40. **Análise:** antes de realizar a análise própria, traz-se à baila excerto do pronunciamento da subunidade (peça 6, p. 34):

16. A CEF (peça 13, p. 35-36), a seu turno, afirmou que a CGU só teria acatado a cimentação que tinha junta dilatadora e rejeitado aquela feita sem a referida junta, o que explicitaria a diferença de $1.541,70\text{m}^2$ entre o executado (88m^2) e o pagamento ($1.629,70\text{m}^2$) indicado no 5º Boletim de Medição.

17. Essa alegação da CEF não procede, pois a CGU, em nenhum momento, afirmou que não computou a cimentação feita sem junta de dilatação. Ao contrário disso, e conforme fotografias e observações retro, onde faltou implantar a junta dilatadora, também faltou executar a cimentação. A cimentação que, na concepção da CEF, teria sido realizada sem a junta dilatadora diz respeito à

laje de regularização sobre a qual deveria existir o serviço de cimentação com junta dilatadora. Logo, a CGU não rejeitou nenhuma cimentação realizada sem junta dilatadora.

41. Novamente as conclusões da Caixa apresentam clara fragilidade quando confrontadas com os elementos apontados pela CGU.
42. À página 34 da peça 6 o diretor acostou fotografias da área cimentada. Fácil perceber que as obras com junta de dilatação seguem um padrão linear, como foi descrito pela CGU, o que fragiliza a tentativa do recorrente de justificar a divergência nas obras em função do desgaste resultante do tráfego de pessoas e grande impacto suportado pela obra. Em regra a deterioração das obras não ocorre de modo linear, sendo mais razoável conceber o desgaste de modo aleatório, com algumas partes mais deterioradas que outras.
43. Ainda em relação ao calçamento, a justificativa da Caixa de que apenas parte da obra foi realizada com junta de dilatação, além de não existir prova que confirme essa forma de execução, não foram acostadas razões que esclareçam os motivos da mudança no padrão construtivo.
44. Assim, por considerar que as constatações da CGU estão amparadas em provas mais robustas, e que o recorrente não acostou elementos que afastem a pertinência do acórdão guerreado, a conclusão é pelo conhecimento e não provimento do recurso de interesse do Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira.
45. **Argumentos da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (peça 36).**
46. **Argumento:** a empresa recorrente reclama por estar sendo demanda por fatos ocorridos há aproximadamente dez anos (2002 e 2003). Segundo ela o relatório da Caixa foi elaborado durante a execução das obras, enquanto o relatório da CGU é de 2006, três anos depois da conclusão dos trabalhos, tendo sofrido a ação do desgaste natural e a ação de vândalos (carreamento de pedras da parte superior do rip rap). Afirmar que a CGU não considerou a parte submersa do rip rap.
47. A recorrente defende que durante a execução é comum a alteração de projeto, porquanto muitos projetos não condizem com a realidade.
48. Em seguida é redigido tópico que trata de incongruências entre os relatórios da CGU e da Caixa. Afirmar que parte dos equívocos deve-se à falta de acompanhamento da recorrente no momento da fiscalização, problema que foi agravado na fiscalização conduzida pela CGU, pois que só foi realizada três anos após a conclusão dos trabalhos.
49. Ainda em relação ao relatório da CGU, a empresa faz a seguinte afirmação:
No máximo, tal relatório somente pode ser utilizado como fornecedor de indícios de irregularidades, e não como única prova a subsidiar acusação de inexecução aceita por esta Corte, principalmente quando existe outro relatório elaborado na mesma época em que a obra estava sendo executada e que concluiu por sua execução. (anexo 36, p. 6).
50. Na tentativa de que o processo seja arquivado sem julgamento do mérito, a recorrente busca se socorrer na Súmula 3 c/c arts. 201, §3º, e 212 do RI/TCU.
51. **Análise:** a recorrente na parte inicial do recurso antecipa os pontos que serão questionados. No tocando ao fato de as irregularidades terem acontecido há mais de 10 anos, essa questão será melhor enfrentada no próximo argumento, pois que a empresa pretende também que em face do prazo o Tribunal venha a reconhecer prejuízo ao regular desenvolvimento do processo, encerrando o feito com arrimo nos institutos da prescrição e da decadência.
52. Em relação ao prazo de três anos entre a fiscalização da CGU e a execução da obra, esse decurso de tempo não é excessivo quando se analisa obras de engenharia. Espera-se que as construções tenham uma solidez que permitam a existência durante tempo bem superior. Ademais, os motivos apresentados pela recorrente, desgaste natural e ações de vândalos, não justificam a situação

encontrada. Primeiro, como foi dito anteriormente, obras de calçamento e de construção de rip rap, em regra, têm vida útil de longo prazo, suportando décadas de utilização.

53. Em segundo lugar, a aludida atuação de vândalos não restou confirmada no curso do processo. Essa questão também foi levantada pela CGU ao dar notícia de que o engenheiro da prefeitura designado para acompanhar os trabalhos informou que pessoas empurravam as pedras graníticas para a base do talude. Observando as fotos que sustentam o pronunciamento da subunidade (peça 6, p. 32) e o recurso do Sr. Carlos Antônio (peça 27, p. 5), observa-se que as pedras utilizadas na execução dos serviços são de tamanho razoável, com uma faixa de um material mais fino e depois um trecho que aparenta ser de pedras pequenas. Se tivesse existido a atuação de vândalos como o engenheiro da prefeitura informou e alega a recorrente, na base do talude haveria igualmente pedras maiores, e não apenas as menores, essas naturalmente carregadas pelas águas.

54. Não é só, a informação de que a CGU não considerou a parte submersa não é compatível com os dados do processo. Quando da análise do recurso interposto pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, foi esclarecido que as conclusões da CGU estão amparadas em sondagens feitas durante a fiscalização das obras. Ademais, as imagens acostadas pelo supracitado recorrente, noticiadas no parágrafo anterior, retratam um rip rap inteiramente exposto, não parecendo que exista parte coberta pelas águas.

55. Acerca da alteração do projeto, essa é uma realidade que deve ser levada em consideração quando se avalia obras de engenharia. Ocorre que mudança que resultam na diminuição do material a ser utilizado ou serviços a serem prestados devem resultar também na redução dos valores cobrados pela construtora. No caso vertente a divergência é significativa. Se por um lado a Caixa e o proponente trabalham com uma profundidade de 1m, por outro a fiscalização da CGU constatou que na média a profundidade é de 0,40m. Assim, todo o pagamento deveria ter sido efetuado com base na profundidade apontada pela Controladoria. Mesma regra de redução vale para a área cimentada.

56. Assim como o outro recorrente, a empresa reclama que o relatório da Caixa concluiu pela regularidade, o que demonstraria a incongruência das conclusões da CGU, fiscalização que não contou com a participação de representante da empresa e foi realizado três anos após a conclusão das obras. Esse raciocínio não deve prosperar. O decurso de três anos foi anteriormente enfrentado e esclarecido que obras de engenharia, mesmo se fosse considerado que a divergência nas medições resulta da deterioração da construção, não deve ser acolhido. Esse é um tipo de construção feito para resistir às intempéries e ao uso, não devendo sofrer grandes alterações em um período de tempo tão curto.

57. A assertiva da recorrente de que foi prejudicada pela não participação de seu representante na fiscalização, a princípio, não autoriza a conclusão de que houve prejuízo aos seus interesses. O levantamento efetuado pela CGU teve natureza técnica, baseando-se em informações coletadas no local, contando com a colaboração de representante do proponente. A relação processual foi aperfeiçoada com a atuação da TCE no Tribunal e instauração do contraditório, exigência processual para o regular desenvolvimento do feito.

58. Ademais, o TCU teve o cuidado de remeter os achados da Controladoria para a Caixa, que não conseguiu justificar minimamente as divergências. Ficou registrado anteriormente nesta instrução (item 25) o posicionamento da instituição financeira, que afirmou não ser atribuição da Caixa a elaboração de novos levantamentos nem execução de nenhuma prospecção investigativa quanto a quantitativos de serviços enterrados/submersos, sendo tal função ônus do proponente, no caso o Município de Cajazeiras/PB, cujo gestor à época dos fatos está sendo igualmente responsabilizado nestes autos.

59. Quanto à intenção de que o relatório da CGU seja acolhido apenas como indícios de irregularidade, esse desejo não apresenta condições de prosperar. Os fatos são classificados como indícios quando não existem provas que confirmem a irregularidade, o que não se observa no caso em tela. Todas as pesquisas necessárias à confirmação da irregularidade foram observadas pelo TCU, que

se valeu de outros elementos, inclusive do posicionamento da Caixa acerca do aludido relatório para formar o seu juízo de valor.

60. Por fim, o reconhecimento da condição de iliquidação das contas não restou demonstrado. A recorrente deixou de apresentar elemento que resulte no enquadramento do caso vertente nas condições fixadas pela Súmula 3 c/c arts. 201, §3º, e 212 do RI/TCU.

61. Pelo exposto, até este momento a empresa recorrente não foi capaz de acostar provas ou argumentos que infirmem os fundamentos da decisão atacada.

62. **Argumento:** a empresa alega que boa parte da documentação já não existe e que a vistoria realizada pela CGU não foi acompanhada pela recorrente, conduta que teria afrontado o princípio do contraditório. “Agora, passados 10 (dez) anos, é impossível para a Defendente realizar nova vistoria e comprovar que o contrato foi integralmente executado. O devido processo legal estará, pois, comprometido.” (peça 36, p. 6).

63. Ela busca abrigo na Súmula TCU nº 3 para que a Corte de Contas determine o arquivamento do feito por serem iliquidáveis as contas em tela.

64. Ainda em relação a uma possível inadequação no desenvolvimento do processo, face à prescrição, decadência e segurança jurídica, a empresa aduz que o Tribunal no passado aplicou como regra o prazo prescricional previsto no Código Civil (10 anos). Nessa toada, defende o prazo prescricional quinquenal da Lei 9.873/1999, contido em lição de Celso Antônio Bandeira de Mello no livro Curso de Direito Administrativo. Assim, faz a seguinte defesa:

No caso em tela, a obra foi recebida no ano de 2003. Assim, **A DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DA ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS, NO SENTIDO DE APURAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES, OCORREU NO ANO DE 2008, OU SEJA, ANTES DA CITAÇÃO OCORRIDA NO ANO DE 2009.** (anexo 36, p. 8).

65. Dando seguimento, a recorrente acosta o prazo prescricional/decadencial de cinco anos previstos em algumas legislações.

66. Assim afirma-se que independente do nome que se dê, prazo prescricional ou decadencial, é impossível adotar por analogia o período de 10 anos definido pelo Código Civil, cabendo a aplicação do prazo de cinco anos.

67. **Análise:** quanto tempo deve durar um processo judicial para que os autos não sejam alcançados pela prescrição ou decadência? Esse não é um questionamento visto com frequência. Na maioria dos processos judiciais só se avalia a prescrição e decadência em relação ao direito das partes de provocar o Poder Judiciário, quase nunca à obrigação do encarregado de julgar.

68. A mesma tolerância não se tem quando o processo é de natureza administrativa ou de controle. Para diversas situações o legislador fez questão de estabelecer limite temporal específico. É o que se observa em relação ao exercício da ação punitiva pela Administração Pública (Lei 9.873/1999), processo administrativo no âmbito da Administração Pública (Lei 9.784/1999), constituição e execução de crédito tributário (Lei 5.172/1966) etc. Ocorre que o legislador preferiu não fixar prazo prescricional/decadencial para as ações de controle, o que faz com que parcela expressiva de doutrinadores e operadores do direito defenda a fixação de prazo quinquenal para a atuação do TCU por meio da analogia. Posição sustentada pela recorrente.

69. Deve-se ter em mente, contudo, que os processos que tramitam perante a Corte de Contas podem até ter por origem um processo administrativo, mas a essência assumida perante o TCU é de autos de controle externo. Assim, não se deve pretender que o processo de controle tenha o mesmo tratamento temporal de um processo que nasceu e se extinguiu perante um único órgão ou entidade.

70. Apontou-se no início da análise desse argumento o caso do Poder Judiciário. Uma ação judicial, na maior parte das vezes, inicia perante um juiz singular que fica encarregado de dizer o

direito no caso concreto. Finalizado o processo, esse pode ter seguimento perante os Tribunais de Justiça Estadual, Tribunais Regionais Federais ou Tribunais Regionais do Trabalho, caminhos possíveis para a maioria dos processos. Em seguida a matéria pode ser deslocada para apreciação do Supremo Tribunal Federal, se a questão for de fundo constitucional, ou para o Superior Tribunal de Justiça, se a matéria for de ordem meramente legal. Evidente que essa é uma apresentação bastante sintética de um feito judicial. Com tantos caminhos, sem falar nas possibilidades de recursos, cautelares e suspensões, é impensável cogitar a possibilidade de fixar um prazo prescricional para o Judiciário concluir o processo.

71. Lógico que mesmo sem a quantidade de instâncias do judiciário, tem-se dificuldade em ultimar todos os autos que tramitam no TCU no prazo de cinco anos, considerando como termo **a quo** o momento de ocorrência do fato apurado e termo final a prolação do acórdão. Em regra, o dirigente do órgão ou entidade levanta as irregularidades em autos próprios, os quais após a conclusão, se persistirem as irregularidades, são remetidos à CGU e ao ministro de estado, para só então ingressarem no Tribunal. Com toda certeza também influirá no prazo de julgamento a quantidade de envolvidos e de irregularidades apuradas. Sensível a todas essas questões, é fácil perceber que falar prescrição ou decadência das ações de controle após cinco anos é uma verdadeira temeridade.

72. A defesa da prescrição quinquenal é robusta quando a discussão ocorre em tese, não se sustentando com a mesma força quando se identifica vários casos em que o Tribunal mesmo envidando o máximo de esforço levou mais de cinco anos entre o fato e a prolação da decisão. Nessas situações o debate é amainado, abrindo-se espaço para que prospere a defesa de que a prescrição/decadência deve ser avaliada em relação ao caso concreto. Essa solução dá azo à insegurança jurídica, pois em cada caso o julgador terá que definir a regra a ser aplicada, sendo que as condições da prescrição/decadência são imanente do direito objetivo, devendo existir uniformidade de aplicação.

73. Ainda em relação à prescrição, o prazo decenal informado pela recorrente está superado. O entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal é o de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, mas em dada circunstância, grande lapso temporal entre o fato apurado e o chamamento dos envolvidos para apresentarem argumentos perante o Poder Público, as contas devem ser julgadas iliquidáveis em função de reconhecido prejuízo à defesa dos responsáveis. Nesse sentido é o esclarecimento contido no Voto do Acórdão 5.038/2012–TCU–2ª Câmara:

11. A propósito, ressalto que, em situações dessa espécie, em que o responsável é notificado tardiamente para se defender dos fatos que lhe são imputados, esta Corte, em diversas oportunidades, tem decidido no sentido de considerar suas contas iliquidáveis, ante o evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa causado pela mora da Administração Pública (Acórdãos ns. 1.856/2008, 2.303/2009, 1.915/2009 e 2.286/2007, da Primeira Câmara, e ns. 1.178/2008, 1.183/2008, 368/2009 e 1.717/2010, da 2ª Câmara, entre outros).

74. O decurso de prazo entre a conclusão das obras e a citação da empresa em 23/10/2009, AR à página 50 da peça 5, não merece ser considerado excessivo, pois que desde 28/6/2006, data de autuação do TC 013.495/2006-2, o Tribunal vem trabalhando com as irregularidades que resultaram na decisão vergastada. Somente com a confirmação das irregularidades e provável benefício da empresa é que passou a justificar o seu ingresso nos autos, o que veio a acontecer com a citação.

75. Com esse pensar, não se reconhece qualquer prejuízo resultante da transcorrência do tempo entre a conclusão dos trabalhos contratados pelo Município de Cajazeiras/PB e citação da empresa, prazo aproximado de seis anos.

76. **Argumento:** no que pertine ao mérito, a recorrente formula questionamentos relacionados à execução do *rip rap*, para logo em seguida defender que se trata de uma obra complexa repleta de detalhes. Segundo ela a CGU confirma que mesmo depois de dez anos de depredação as obras continuam íntegras, o que levaria à conclusão de que o Município de Cajazeiras/PB adquiriu um produto estável que está sendo de serventia para a coletividade.

77. Quanto ao entendimento de que a forma de calcular da CGU foi mais vantajosa, porquanto considerou o rip rap como se fosse um quadrado, quando a forma é de um triângulo, a empresa apresenta a seguinte alegação:

Ocorre que **o cálculo do rip rap não foi feito como se o obra constituísse em um quadrado, haja vista que foram utilizadas 03 (três) medidas, e não 02 (duas). TRÊS MEDIDAS CORRESPONDEM AO CÁLCULO DE UM VOLUME E NÃO DE UMA ÁREA.** Assim, não há que se falar em dividir o valor encontrado por dois. (peça 36, p.13).

78. Ainda em relação à forma do rip rap, a empresa alega que as pedras não constituem um modelo piramidal, mas uma figura composta de arestas irregulares, cujo cálculo volumétrico é mais complexo do que imaginou o Relator. Por fim, ela conclui com a seguinte afirmação:

Ocorre que, todos os cálculos (projeto executivo, Caixa, CGJ [sic]) foram feitos como se o volume pudesse ser medido como um paralelepípedo. Então todos estão equivocados, mas como utilizam o mesmo parâmetro, não há prejuízo no que se refere a aferição da execução do serviço. (peça, 36, p. 13).

79. Depois de trazer à baila excerto conteúdo informação da CGU de que o engenheiro da prefeitura que acompanhou os trabalhos disse que pedras foram deslocadas para a base do talude por vândalos, a empresa afirma que a CGU só levou em consideração a parte abaixo da linha de água, que a medição deve levar em consideração a inclinação do terreno e o material submerso. Ela reclama que a Controladoria realizou apenas duas medidas para concluir raciocínio técnico de engenharia de uma obra complexa. A recorrente afirma:

Uma foto de uma treva em um ponto depois de 5 ou dez anos da execução do rip rap, com a afirmação do engenheiro de que vândalos empurraram parte das pedras somente podem ser fatos que levam à conclusão de que a altura das pedras na época em que a obra foi construída é maior que a verificada pelos técnicos da CGU. (peça 36, p. 14).

80. A recorrente, depois de reproduzir outro trecho do relatório da CGU, questiona a largura de seis metros indicada pela Controladoria. Afirma que faltou levantar a parte submersa, o que certamente daria mais de seis metros. São feitas perguntas com o propósito de demonstrar fragilidade nas sondagens feitas pela CGU. Ela afirma que com a aplicação de apenas 381,00m³ de rip rap o talude deslizaria. São indicadas as fotos que comprovariam que 2003 a largura era superior ao encontrado em 2006 e 2009 (imagens não encontradas no recurso).

81. O comprimento do rip rap também é questionado. Valendo-se de imagem do Google Earth (imagem não encontrada no recurso), a recorrente afirma que a metragem do rip rap é de 126m, superior aos 107m indicados. Dessa forma, teria existido um subfaturamento da obra.

82. Por fim, quanto ao piso cimentado, a Recorrente afirma ter existido a necessidade de adequação da obra. Segundo ela o serviço licitado pela prefeitura era inexecutável. O concreto no traço 1:4:8 tem resistência de 50MPA, sendo utilizado em enchimentos, e não na construção de pisos. Dessa forma, a solução encontrada foi a aplicação de concreto mais resistente em uma só camada, com aprofundamento de graúdos e acabamento em ranhuras.

83. Posto isso, a empresa garante que em havendo condenação deveria haver o desconto dos R\$ 4.874,05 pagos pelo município.

84. **Análise:** de início, deve-se esclarecer que o lapso entre a conclusão das obras (2003) e fiscalização da CGU (2006) é de três anos, e não os dez anos informados pela recorrente. Não é possível concluir com base nas informações do processo que nos dias atuais as obras não apresentam algum tipo de problema resultante da profundidade da camada de pedras. O Tribunal vem trabalhando com informações mais próximas possível à data de conclusão dos trabalhos de engenharia, inexistindo razão para o argumento de prejuízo temporal resultante do confronto de dados muito distantes prosperar. Ademais, mesmo que o rip rap ainda seja funcional, esse não é um motivo suficiente para que o município tenha realizado pagamentos por serviço não executado na forma prevista no projeto.

85. Amparado pela definição de rip rap apresentada pelo Relator **a quo**, os desenhos transversais desse tipo de obra e as fotografias indicadas anteriormente, percebe-se que no caso vertente as obras são constituídas de um muro de pedras arrumadas, aterro em formato triangular que escora no muro construído e uma camada de pedras posta sobre o aterro para proteger a parte de terra da erosão, essa camada de pedra é que recebe o nome de rip rap. Considerando a dificuldade que é manter a profundidade uniforme, a tendência é que na base do rip rap tenha um volume maior de pedras e no topo uma quantidade menor, o que confere ao trabalho formato triangular se visto transversalmente. Quanto maior for a parede onde repousa o rip rap, a tendência é que a diferença entre a largura da base e do topo seja maior, face a dificuldade de sustentação do material.

86. A recorrente tem razão quando afirma que a obra tem superfície irregular, não sendo possível determinar a área real. O cálculo exato, e não por aproximação, só seria possível se em vez de uma camada de pedra o município tivesse optado por revestir o aterro com um piso cimentado, substituição que na maioria dos casos não é recomendada. Isso não quer dizer que o levantamento da CGU esteja errado. Nesse tipo de obra a verificação é feita por sondagem. É utilizada uma trena para se realizar medidas da superfície do aterro até a face externa do rip rap, estimando-se a profundidade média por meio dos pontos coletados, técnica usada pela Controladoria. Não há o risco de essa metodologia prejudicar a recorrente, pois que os espaços são compensados. Se a altura em alguns pontos é maior que os 0,40m sugeridos pela CGU, por outro há os espaços vazios entre as pedras. Ademais, foram encontradas profundidades de 0,29m, inferior ao valor considerado no cálculo do débito.

87. Assim, a confusão acerca do tratamento volumétrico a ser dado ao rip rap, registrado no item 76 desta instrução, simplesmente não existe. Em momento algum se trabalhou no processo com o conceito de área em substituição ao volume na quantificação do débito. Foi dito que a CGU considerou uma superfície quadrada, quando os cortes transversais do rip rap apresentam formato triangular, igual ao que se observa na imagem apresentada à página 14 da peça 36. Essa superfície plana, multiplicada pelo comprimento, resulta no volume das obras. Afirmou-se que CGU valeu-se de um quadrado multiplicado pelo comprimento na mensuração do volume, quando o mais adequado seria um triângulo pelo comprimento. É reconhecido pela recorrente que todos, inclusive a CGU, utilizaram o volume de um paralelogramo com vistas a apontar o trabalho executado, o que reforça a imprecisão na interpretação do que foi dito pelo diretor da Secex/PB em relação ao formato.

88. Quanto à aludida depredação por vândalos, além de não haver confirmação no curso do processo, se a movimentação tivesse acontecido como afirmou o engenheiro da prefeitura que acompanhou a fiscalização, deslocamento das pedras do topo para a base, as fotografias retratariam uma base alargada com um topo mais estreito. Ocorre que em análise feita no início desta instrução foi indicada foto lançada à página 5 do anexo 27, registro em que se observa uma parte superior sem pedra, uma camada de pedra que não aparenta ter 1m de profundidade, faixa de terra e em seguida outra faixa aparentando pedras pequenas, contrariando a informação de que houve o deslocamento.

89. Sobre a largura do rip rap, a recorrente afirma que a largura é superior aos 6m, sem trazer qualquer elemento que comprove essa afirmação. Por não existir comprovação do que se assevera, ou indícios de que houve erro de avaliação, a conclusão é pela manutenção da informação constante até este momento.

90. O comprimento também é questionado pela empresa, que sequer usou registro georeferenciado, mas informação resgatada do Google Earth (informação que não acompanha o recurso).

91. Quanto à superfície cimentada, os registros dos autos não contestam a informação de que toda a área recebeu cobertura de cimento. O ponto de questionamento é o tamanho da calçada construída. Ponto pacífico, em toda a área foi colocada laje de impermeabilização, faltado a cobertura de piso cimentado sobre parte da laje. Esse ponto não foi devidamente esclarecido.

92. Por fim, o pretendido desconto de R\$ 4.874,05 foi realizado quando do cálculo do débito: 21. Destarte, somos pela manutenção do débito apontado pela CGU e objeto da citação constante às fls. 230-241 do principal, composto da seguinte forma: **(720,9 *48,00= 34.603,2-4032,00 = 30.571,2)**

Item	Descrição	Unidade	Quantidade			Diferença	Preço unit	Prejuízo	Devolvido	Dispensa	Débito
			Previsto	Exec	Pago						
3.2.3	Rip rap	m³	1.074,00	256,80	1.074,00	817,20	48,00	39.225,60	4.032,00		35.193,60
3.2.5	Piso ciment	m²	2.536,27	88,00	2.536,27	2.448,27	7,58	18.557,89	842,05	1.997,75	15.718,09
Débito total em R\$											50.911,69

22. Por outro lado, os R\$ 4.874,05, relativos a serviços não executados, foram devolvidos pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras (fls. 282 do anexo 2, vol. 1), quando os responsáveis por tal devolução eram o Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. Assim, mostra-se de bom alvitre enviar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cópia da decisão a ser adotada e das fls. 228-282 do anexo 2, volume 1, para adoção das providências que entender pertinentes. (trecho do Relatório do acórdão recorrido).

93. À vista dos fatos e conclusões narrados, a proposta é pela não reforma dos valores do débito.

94. **Argumento:** em relação à multa, a empresa alega ser impossível a aplicação de multa, e em sendo cabível seria devida a redução da multa aplicada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

95. Por fim, a recorrente defende o arquivamento do processo por inexistência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válidos e sucessivamente o trancamento das contas, acolhimento da alegação de decadência/prescrição, exclusão da responsabilidade da recorrente, excluída a multa ou reduzida a multa, caso seja mantida a condenação que conste expressamente que já foi pago o valor de R\$ 4.874,05.

96. **Análise:** a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, limitada em cem por cento do valor do dano, no caso concreto representa vinte por cento do valor histórico da condenação e menos de dez por cento do montante constante no demonstrativo de débito acostado às páginas 24-25 do anexo 5, não mostrando-se inadequado o valor de R\$ 10.000,00 em relação ao montante do dano.

97. Em vista do exposto, com arrimo na análise precedente, nenhum dos pedidos sucessivos formulados pela recorrente apresenta condições de prosperar, cabendo manter o acórdão nos termos em que foi proferido.

CONCLUSÃO

98. Depois de sopesar os argumentos dos recorrentes e valorar novamente as considerações da Caixa Econômica Federal e da Controladoria Geral da União à luz dos elementos existentes nos autos, por considerar que a análise da CGU, que levou o Tribunal a condenar os recorrentes em débito e aplicar-lhes multa em razão de diferenças na execução de rip rap e piso cimentado, está melhor fundamentada, a proposta lógica é pela manutenção da decisão vergastada.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

99. Não foram apresentadas informações relevantes que tenham vínculo com outros processos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e pela Rumos Engenharia Ambiental Ltda., com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU;
- b) no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo o Acórdão 5.852/2012–TCU– 2ª Câmara;
- c) após o julgamento, ordenar a devolução dos autos à Secretaria de Recursos do TCU para que seja providenciada a análise de mérito do recurso do Sr. Newton Arouca;
- d) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Serur / 4ª Diretoria, em 24 de janeiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Antonio da Cunha Nunes Filho

AUFC – Mat. 5617-0